

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por permitir que seus tripulantes excedessem a jornada de voo para uma tripulação simples.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00066.518843/2017-50	665491186	001884/2017	MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA	10/05/2017	14/08/2017	30/08/2017	04/10/2018	22/10/2018	RS 16.000,00	29/10/2018

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do artigo, 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21, item "a" da lei n 7.183, de 05/04/1984.

Infração: Escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação composta, fora dos casos previstos em lei, contrariando o item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7183 de 05/04/1984.

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo relacionado supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade referente a extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação composta, cuja ocorrência está relatada no auto de infração demonstrado a seguir:

Auto de Infração: 001884/2017 (0959870) :

"No voo 9017, do dia 10/05/2017, a extrapolação na jornada de tripulantes em tripulação simples, ampliou além dos 60 minutos permitidos pela Lei do Aeronauta, em 01 hora e 17 minutos."

Data da Ocorrência: 10/05/2017 - CANAC tripulante: 887018 - Marcas da Aeronave: PRMPN
Data da Ocorrência: 10/05/2017 - CANAC tripulante: 654145 - Marcas da Aeronave: PRMPN
Data da Ocorrência: 10/05/2017 - CANAC tripulante: 158230 - Marcas da Aeronave: PRMPN
Data da Ocorrência: 10/05/2017 - CANAC tripulante: 184740 - Marcas da Aeronave: PRMPN

2. A materialidade das infrações estão caracterizadas documentalmente nos autos, conforme Relatório de Vigilância da Segurança Operacional -n.º 004507/2017 (0959883), e na cópia do seguinte documento:

a) Página n.º 105576 do Diário de Bordo da aeronave PR-MPN (0959884).

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

3.1. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes -** Consta no Relatório de fiscalização a extrapolação na jornada de tripulantes em tripulação simples, conforme apurado no Diário de Bordo da aeronave PR-MPN, encaminhado pela empresa MAP Transportes 10/05/2017. Onde viu-se ainda, que a apresentação da tripulação foi às 11:20h, a primeira partida às 11:45h e o último corte às 22:32h. O nascer do sol se deu às 06:56h e o ocaso às 18:56h, e com isso totalizou uma jornada de 12 horas e 17 minutos.

3.2. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia -** Cientificado da lavratura do Auto de Infração em 30/08/2017 (1132263), o interessado apresenta defesa, na qual:

3.3. Requer a concessão de 50% de desconto sobre o valor médio da multa, com base no parágrafo primeiro, do artigo no art. 61, §1º, IN ANAC 08/2008, alterada pela Instrução Normativa n.º 09/2008.

3.4. Contudo, a defesa apresentada pela Autuada foi encaminhada a este setor apenas em 12/04/2018.

3.5. Exarou-se o Termo de Decurso de Prazo em 07/02/2018 (1512169), noticiando que a empresa não havia apresentado defesa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008 (alterado pelo artigo 1º da resolução nº114, de 29 de setembro de 2009).

3.6. Em razão disso, foi emitida a Análise Primeira Instância n.º 292/2018/CCPI/SPO, em 03/04/2018, que sugeriu pela manutenção da sanção aplicada (1624112), pelo patamar mínimo de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com base no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, para cada um dos 4 (quatro) tripulantes citados no Auto de Infração n.º 001884/2017, por ter o autuado permitido extrapolação da jornada realizada em 10/05/2017, em conformidade com os parágrafos segundo e terceiro, do artigo 10, da referida Resolução, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

3.7. Perfazendo um valor de multa **R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais)**.

3.8. Decisão interlocutória pelo Despacho CCPI 1750121, de 15/05/2018, reconhece que a petição de 15/09/2017 não foi considerada, informa do cancelamento do lançamento do crédito 663672181 SIGEC (1750114) no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC I SIGEC (1750114), da ANAC, e requer seja produzida nova decisão.

3.9. A Decisão exarada em 12/08/2018 (1750383) deferiu o pedido formulado em 15/09/2017 [1071949] , pelo desconto do benefício previsto no art. 61, §1º, IN ANAC 08/2008. E aplica sanção prevista na ementa de código INI constante no Anexo II da Res. 25/2008, no patamar médio de R\$ 7.000,00, a cada uma das 4 (quatro) infrações ao disposto no art. 21, caput, al. a, da Lei 7.183/1984, vigente a época dos fatos, modulada pelo art. 61, § 1º, IN ANAC 08/2008 (50% de desconto), totalizando **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, por conduta infracional enquadrada no art. 302, inc. III, al. o, CBAer.

3.10. Os extratos de lançamento do SIGEC (2014651 e 2192098) mostraram que a Autuada não realizou o pagamento da multa até o dia 04/09/2018. Assim, foi cancelado o benefício da dosimetria, ou seja, do desconto sobre a multa, retornando o Processo Administrativo para análise, por meio do Despacho (2201595).

- 3.11. **Da Decisão de Primeira Instância após a constatação da falta de pagamento** - Foi emitida em 12/07/2018 (1750383), onde anulou a Decisão Primeira Instância (1678203) que deferiu o pedido de 50% de desconto sobre o valor médio da multa (1139939).
- 3.12. A autuada foi notificada através de Aviso de Recebimento dos Correios em em 18/07/2018 (2122374).
- 3.13. Em 04/10/2018, foi proferida Decisão (2289638) que imputou-lhe multa no **patamar mínimo** no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, configurado no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, para cada tripulante, citado no Auto de Infração n.º 001884/2017, que a Autuada permitiu a extrapolação da jornada realizada em 10/05/2017, haja vista a **ausência** de circunstâncias agravadas previstas no parágrafo segundo, e a **existência** de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução, perfazendo o total de **R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais)**.
- 3.14. **Das razões de recurso** - Ao ser notificado da decisão de primeira instância em 22/10/2018 (2464984), interpôs recurso tempestivo, no qual argui o seguinte:
- 3.15. comprova s pressupostos de admissibilidade - tempestividade e legitimidade passiva para interpor o recurso;
- 3.16. Argui a reforma da decisão de primeira instância, e que seja considerada a continuidade delitiva, com base de uma única sanção, nos termos da Res. 25/2008 da ANAC
- 3.17. **É o relato.**

PRELIMINARES

4. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

5. Da Alegação de Continuidade Delitiva:

5.1. Acerca da continuidade delitiva, tal instituto, presente no direito criminal, não encontra aplicabilidade nos processos administrativos sancionadores desta agência, uma vez que não se acha previsto nas normas de âmbito deste ente público.

5.2. A administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

5.3. Já na doutrina, Alexandre Santos de Aragão bem define esse princípio: "*O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie*". (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62).

5.4. Ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello o conceitua de forma similar: "*O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize*". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105).

5.5. Quanto à jurisprudência, por sua vez, observe-se o STJ, que já tratou desse princípio várias vezes, ratificando o conceito, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2. Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715) (grifo nosso)

5.6. Dessa forma, resta clara a inaplicabilidade da infração continuada, já que esta não se encontra legalmente prevista no âmbito desta agência e a administração está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado por lei.

5.7. Destaque-se, ainda, que no direito criminal a aplicação do instituto do crime continuado depende de que alguns critérios, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do instituto, art. 71 do Código Penal, sejam preenchidos. Como inexistente previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta agência, também não existem critérios para sua configuração. Impossível, assim, definir o que seria continuidade infracional no âmbito das normas de aviação civil. Por isso, não é praxe deste órgão decisor de segunda instância aplicar tal instituto. Tome-se como exemplo a decisão deste órgão no Processo de n. 60800.018591/2010-68, AI 1552/2010 (SEI 0882277) em que se negou a aplicação do referido instituto segundo esse entendimento:

Por mais que o interessado entenda que a infração possa ter ocorrido de forma continuada, não há amparo legal no direito administrativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa. Dessa forma, vale ressaltar que não foram desrespeitados princípios constitucionais, e até o presente momento as infrações cometidas pela interessada devem ser consideradas como distintas.

5.8. Diante desse panorama, tem-se que, ao aplicar este instituto ao presente caso, estar-se-ia afrontando, além do princípio da legalidade, também o da isonomia, pois se daria tratamento distinto aos regulados. Este princípio tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no caput do art. 5º e também em seu inciso I: "*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*".

5.9. Tal princípio encontra, dessa forma, aplicação ampla e geral, incidindo, portanto, também no direito administrativo. Constitui-se como o principal instruidor do princípio da impessoalidade, um dos princípios basilares da administração pública. Como bem afirma Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade funda-se no postulado da isonomia e tem desdobramentos explícitos em variados dispositivos constitucionais como o artigo 37, II, que exige concurso público para ingresso em cargo ou emprego público, ou no artigo 37, XXI, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes: "*O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da constituição. Além disso, assim como todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração*". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 114).

5.10. Diante disso, e dado o princípio da legalidade que, dentre outros efeitos, impede decisões casuísticas aos regulados garantindo tratamento isonômico a todos jurisdicionados, a exemplo do que ocorreu no caso guereado ora em sede de mandado de segurança, o entendimento aqui apresentado é **reiterado no âmbito de julgamentos administrativos na ANAC:**

00065.139049/2012-49 (em 08/10/2018)

Da alegação da defesa de aplicabilidade do instituto da infração continuada ao presente caso.

Quanto à alegação de "conduta continuada", aponto que apesar da independência de princípios e finalidades do direito administrativo sancionador, reconheço a sua tangência com o Direito Penal, à primeira vista por suas feições sancionatórias, exercida pela Administração Pública no exercício de seu poder de polícia. Não obstante, no ramo do Direito Administrativo Sancionador, a atividade punitiva do Estado só poderá ocorrer embasada em lei em sentido formal, conforme, Art. 5º, II, CF/88).

"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Assim, matéria sancionadora pode sistematizar as condutas e sanções (ambas previstas em lei) de forma a expressar, para cada conduta infracional, a respectiva sanção. Tal procedimento facilita a compreensão dos particulares sobre a relação entre condutas e sanções a que estão sujeitos e, principalmente, atua na sua dosimetria. Em consequência disso, será atingido os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, todas vinculadas ao devido processo legal.

Dessa forma, por falta de previsão legal, é inaplicável, já que esta não se encontra legalmente prevista no âmbito da ANAC. A administração Pública está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado na norma.

Como não existe previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta agência, também não existem critérios para sua configuração, por não haver amparo legal que defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa, é inaplicável tal instituto.

(...)

00065.026931/2013-14 (em 02/10/2018)

Sobre a alegação de *bis idem* e da continuidade delitiva, vez que a empresa (sua empregadora) e o copiloto também foram multados pelo mesmo fato gerador, e que a quantidade de multas a ele aplicadas (o interessado), foram pela mesma razão, e apenas em datas diferentes, explico:

Primeiramente, não há que se falar em culpabilidade exclusiva da empresa e suposta incompetência do interessado para observar a previsão legal. Esclareço que a alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA é imputável também aos aeronautas (piloto, copiloto, etc.) e esses respondem pelas extrapolações de jornada, independentemente das responsabilidades do empregador, que também respondem em processo apartado, sendo também inadmissível a alegação do *bis in idem*, até porque só consta um crédito de multa (atinentes a infração em tela), referente ao autuado.

Nesse diapasão, sobre a alegação do interessado quanto à continuidade do delito infracional, cabe dizer que cada operação conduzida pelo autuado, em situação irregular pelo descumprimento de qualquer regulamento, dá ensejo a infrações distintas. Assim, verifica-se que cada irregularidade constatada nos referidos (pelo autuado) autos de infração são todas autônomas passíveis, portanto, de aplicação de penalidades de forma independente, pelo fato de se referirem a operações distintas ocorridas em datas, horários e etapas de voo distintos. Ainda, cabe ressaltar que, no caso concreto, não se pretende aplicar múltiplas punições para uma mesma conduta, pois tratam-se de diferentes condutas, devendo ser analisado cada ato infracional imputado que resulta, se confirmado, na aplicação da penalidade. Dessa maneira, afasta-se também, e mais uma vez, a alegação do recorrente quanto à aplicação do princípio *bis in idem*, conforme já mencionado, pois verifica-se que as irregularidades descritas nos referidos autos de infração (por ele mencionados e constantes de outros processos apartados do presente aqui tratado) não representam o mesmo fato gerador (ainda que de mesma natureza), ou seja, verifica-se que ocorreram conduções de operações distintas em situação irregular quanto aos limites de jornada de trabalho. Não se pode admitir que, como defende o autuado, diversas condutas infracionais de natureza similar, ou de mesma espécie sejam punidas em conjunto, com uma única multa. Entender dessa forma seria admitir que aquele que já extrapolou a jornada de trabalho continuasse a fazê-lo impunemente – afinal, como consequência de tal entendimento, seria penalizado na mesma medida por incorrer nessa ilegalidade uma ou dezenas de vezes. É necessário, portanto, com vistas a preservar a efetividade da ação punitiva por parte da Administração, que um infrator seja penalizado de maneira proporcional ao número de violações por ele praticadas. Importante ressaltar que a Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, não faz qualquer menção sobre tratamento de infrações permanentes ou continuadas.

60800.204262/2011-19 (decisão colegiada por unanimidade em 03/08/2017)

Quanto a alegação da defesa acerca de se considerar a hipótese de delito continuado, decorrente de uma mesma espécie de infração constatada em uma única inspeção - entende-se que, não há amparo legal ou normativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera de competência dessa Agência Reguladora.

Entende este relator que, no caso em apreço, a conduta tipificada como infração guarda em si o objetivo de estabelecer regra básica para a aviação de modo que seja preservada a segurança da operação de uma aeronave, segurança compreendida de modo amplo e abrangendo tanto vidas quanto propriedades, tanto daqueles diretamente envolvidos com a operação quanto de terceiros. Sendo assim, cada operação na qual se verifique a ocorrência fato divergente das regras de segurança estabelecidas para operação de uma aeronave deve ser entendida como uma situação de risco que pode configurar infração administrativa, devendo ser analisada e tratada individualmente.

Importante destacar que, independentemente da quantidade de ações fiscais que os originaram, cada um dos autos de infração lavrados refere-se a um fato gerador único e distinto dos demais, referente a cada uma das vezes em que, constatada uma situação técnica irregular em aeronave, o piloto não utilizou o registro oficial para fazer a devida anotações.

Permitir que a punição deixasse de ser cumulativa no presente caso poderia ocasionar a perda de seu efeito prático; o ilícito poderia resultar em vantagem que compensasse o pagamento da multa assim reduzida, descaracterizando completamente a finalidade da sanção, de reprimir a transgressão do ordenamento vigente e conformar o comportamento do regulado.

A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constrianger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar.

5.11. Portanto, resta demonstrada a possibilidade de responsabilização de uma pessoa por diversos deveres/obrigações advindos de uma mesma situação fática caracterizando várias infrações, sujeitando-se, portanto, a diversas sanções administrativas.

5.12. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Herald Garcia. **A Sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

5.13. Neste sentido, a Resolução ANAC 25/2008 (vigente à época da apuração), em seu art. 10º, §§ 2º 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

(...)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.

5.14. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais. Assim, configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever mais de uma vez, **como é o caso**, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.

5.15. Logo, não há de se falar em infração continuada e nem na incidência de *bis in idem* no

presente caso, devendo, cada fato infracional, ser penalizado individualmente.

6. **Da Fundamentação** - O Auto de Infração em referência foi capitulado no **artigo 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, nestes termos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

7. E ainda, com infração ao disposto na **alínea "a", do artigo 21, da Lei n.º 7.183/1.984:**

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§1º - Nos voos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em voos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta lei. (g. n.)

8. **Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção**

8.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

8.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que se deu nos autos do processo, vez que em momento algum a autuada contesta a ocorrência da prática da infração e ao interpor recurso, pede tão somente a revisão da dosimetria. Dessa forma, reconhece-se a atenuante.

8.3. No mais, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

8.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano finalizado na data da ocorrência em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC desta Agência, restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Considerando assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

8.5. Verifica-se, portanto, que em momento algum do processo, a recorrente traz provas de que fazia jus às atenuantes acima mostradas para requerer em seu pedido a diminuição do valor da multa aplicada, razão pela qual, reitera-se não haver irrazoabilidade e desproporcionalidade da sanção aplicada uma vez que, seguindo o disposto no art. 36 da Lei 9.784/99, o autuado deve produzir provas a favor de si, afim de mostrar suas razões e comprovar o que alega e pede.

8.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

8.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, sugiro que seja mantido no valor de no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)** para cada infração praticada, relacionadas abaixo, totalizando no valor de **R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais)**.

Canac dos Tripulantes	Data	Valor
Tripulante 887018	10/05/2017	R\$ 4.000,00
Tripulante 654145	10/05/2017	R\$ 4.000,00
Tripulante 158230	10/05/2017	R\$ 4.000,00
Tripulante 184740	10/05/2017	R\$ 4.000,00

8.8. Sugiro por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, para cada uma das **04 (quatro) condutas descritas acima perfazendo um total de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais)**, em desfavor da autuada, constante no Anexo II da Res. ANAC n.º 25/2008. - por escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei - capitulado na alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21. item "a" da lei n 7.183, de 05/04/1984, conforme descrito abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00066.518843/2017-50	665491186	001884/2017	MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA	10/05/2017	Escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação composta, fora dos casos previstos em lei, contrariando o item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7183 de 05/04/1984.	alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21. item "a" da lei n 7.183, de 05/04/1984.	R\$ 16.000,00

8.9. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

9. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 12/08/2019, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3212463** e o código CRC **5BDBE97F**.

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1013/2019

 PROCESSO Nº 00066.518843/2017-50
 INTERESSADO: MAP - Transportes Aéreos Ltda

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (3212463) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 0.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, com atenuante e sem agravantes, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada uma das 04 (quatro) condutas, perfazendo um total de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais)**, pelo irregularidade descrita no Auto de Infração nº 001884/2017/SPO – por escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima. - e capitulada na alínea “o” do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao Item “a” do artigo 21 do(a) Lei 7.183 de 05/04/1984.
- 0.2. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsumem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, “*in casu*” encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional.
4. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo e afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando a prática da infração, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.
5. No concernente a dosimetria aplicada, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (1624111) desta Agência, restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, aplica-se a hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.
6. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, “*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*”.
7. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada uma das 04 (quatro) condutas descritas acima perfazendo um total de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais)**, em desfavor da autuada, constante no Anexo II da Res. ANAC n.º 25/2008. - por escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei - capitulado na alínea “o” do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21. item “a” da lei n 7.183, de 05/04/1984, nos seguintes termos:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00066.518843/2017-50	665491186	001884/2017	MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA	10/05/2017	Escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação composta, fora dos casos previstos em lei, contrariando o item “a” do artigo 21 do(a) Lei 7183 de 05/04/1984.	alínea “o” do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao Item “a” do artigo 21 do(a) Lei 7.183 de 05/04/1984.	R\$ 16.000,00

9. À Secretária.
10. Notifique-se.
11. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
 SIAPE 1629380
 Presidente Turma Recursal – BSB
 Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 13/08/2019, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3213109** e o código CRC **801FA368**.